



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13628.720354/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.710 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria MULTA ATRASO DIPJ
Recorrente FERREIRA PENNA DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ.
PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 03-73.103, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente o lançamento relativo à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, referente ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 500,00.

Fazendo uma breve retrospectiva dos fatos, tem-se que, após ser cientificada do auto de infração lavrado em seu desfavor, a Recorrente apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que enviou indevidamente a referida declaração, situação especial de incorporação, uma vez que estava dispensada de apresentá-la, conforme disposto na IN/RFB 946/2009.

Ao apreciar a dita impugnação, a DRJ/BSB entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o crédito tributário lançado, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DIPJ.OBRIGATORIEDADE.*

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, ratificando os argumentos delineados em sua impugnação, nestes termos:

"FERREIRA PENNA DISTRIBUIDORA E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, INCONFORMADA com a decisão proferida em desfavor da impugnação apresentada, neste ato representada por seu representante legal, assim definido na forma de seus atos constitutivos, vem mui respeitosamente, na forma dos arts. 14, 15 e 16 do Dec. 70.235/72, REQUERER, que seja a referida impugnação remetida ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme detalhado no relatório, o cerne da questão é a cobrança de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 500,00.

A Recorrente, repetindo os argumentos ofertados quando da apresentação da impugnação, alegou que a multa exigida é totalmente indevida, vez que estava dispensada de apresentá-la, conforme disposto na IN/RFB 946/2009, ante a situação especial de incorporação na qual estava envolvida.

De acordo com a sua peça impugnatória, a Recorrente ressalta que, por conta do evento de incorporação (celebrado com a pessoa jurídica Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda, iniciado em 03/01/2011, conforme Termo de protocolo e Justificação da Operação de Incorporação), convencionou-se que todos os atos jurídicos e econômicos praticados pela empresa Ferreira Penna Distribuidor de Materiais Hospitalares LTDA - EPP (incorporada), a partir da referida data, seriam registrados nos livros da Distrimix (incorporadora).

Contudo, o que se constata é que a pessoa jurídica foi incorporada no ano-calendário de 2011, não se enquadrando, destarte, na dispensa prevista no § 3º, art. 4º da IN RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, razão pela qual a multa aplicada.

Por entender serem irretocáveis as considerações realizadas pela DRJ no acórdão de piso são irretocáveis, colaciono parte de seu texto neste voto:

Trata o presente processo de cobrança de multa por atraso na entrega da DIPJ 2011, ano-calendário 2010, a qual a interessada contesta sob alegação de que não teve movimento no período.

A multa em análise esta prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, in verbis:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e

sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifo nosso)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifo nosso)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifo nosso)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º. Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

A Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, assim dispõe sobre a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2011 (DIPJ 2011) e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2011), relativa ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, na forma desta Instrução Normativa.

[...]Art. 4º Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a DIPJ 2011 de forma centralizada pela matriz. (grifo nosso)

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica: (grifo nosso)

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.103, de 21 de dezembro de 2010.

§ 2º A DIPJ 2011 deverá ser apresentada, também, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. (grifo nosso)

Art. 5º As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2011

Parágrafo único. As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas, incorporadoras ou incorporadas, devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente ao do evento, observando-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 946, de 29 de maio de 2009. (grifo nosso)

A entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

Cabe destacar que a multa por atraso na entrega da DIPJ está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos estão citados na notificação de lançamento, não podendo a autoridade administrativa deixar de observar o seu cumprimento, pois, conforme o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Verifica-se que a pessoa jurídica foi incorporada no ano-calendário de 2011, não se enquadrando na dispensa prevista no § 3º, art. 4º da IN RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, acima destacado. Dessa forma deve ser mantida a multa aplicada. A legislação não deixa margem à dúvida. Se a DIPJ foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, a contribuinte está sujeita à multa. Não há previsão legal para a dispensa da penalidade imposta.

Desta forma, ficou claro que a decisão proferida pela DRJ não merece reforma e que a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita a Recorrente à incidência da multa correspondente, vista que a incorporação alega deu-se no ano-calendário de 2011.

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados.

Processo nº 13628.720354/2013-71
Acórdão n.º **1003-000.710**

S1-C0T3
Fl. 5

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça